



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 43598** a BUNGE ALIMENTOS S/A informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 39715.

Mov. 43637. O BANCO VOLVO informou a apresentação de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição dos bens apreendidos. Requereu a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a intimação das recuperandas para que indiquem os fiéis depositários que irão proceder com a retirada dos bens, informando ainda qual será a data da retirada.

Manifestação do Ministério Público à **mov. 43686.**

À **mov. 43693** o credor FISTAROL & CIA. LTDA. requereu a habilitação de seu procurador no presente feito.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 43598 e mov. 43637. Ciente dos agravos de instrumento interpostos, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

1.2. Defiro a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem informações acerca dos depositários, na forma pleiteada pelo BANCO VOLVO, bem como informem onde os bens deverão ser devolvidos, respeitando o contido na decisão que determinou a restituição.

1.3. Quanto ao pedido de informação acerca das datas de retirada, indefiro-o, uma



vez que constou na decisão que cabe ao BANCO VOLVO proceder à restituição dos bens no local em que foram retirados.

2. Mov. 43686. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique o período das notas fiscais a serem juntadas pelas recuperandas, na forma relatada à mov. 39091, possibilitando a análise na forma pleiteada pelo Ministério Público.

3. Mov. 43693. Defiro a habilitação pleiteada.

4. No mais, tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 37151-52.2018.8.16.0000 interposto pelo BANCO VOLVO (documento 1 em anexo), que determinou a juntada de cópia dos movimentos 281.1, 323.1 e 328.1 dos autos 829-32.2018.8.16.0162 ao presente feito, **junto as cópias referidas nesta oportunidade (documento 2, 3 e 4 em anexo).**

4.1. Intime-se o banco agravante para ciência.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 12 de Setembro de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito



PROJUDI - Recurso: 0037151-52.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860

11/09/2018: RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: recebe recurso e concede parcial efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0037151-52.2018.8.16.0000

Recurso: 0037151-52.2018.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Agravante(s): • BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Agravado(s): • SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão pela qual, dentre outras deliberações, foi reconhecida a essencialidade dos caminhões objetos do acordo firmado entre o agravante e a agravada, ora em recuperação judicial, e, em consequência, foi determinado ao recorrente proceder a restituição dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias e nos locais em que foram apreendidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (mov. 349.1)

Alega o agravante, em síntese, que: a) há cerceamento de defesa, já que a decisão foi proferida em ação na qual não está habilitado e não lhe foi autorizado acesso, vindo a tomar conhecimento da decisão após ligação telefônica do juízo de origem, sendo que logo após a decisão foi encartada na ação de recuperação judicial; b) a decisão é inconstitucional, pois inviabiliza o pleno exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, na medida em que não lhe foi permitido conhecimento ao processo; c) não há que se falar em essencialidade dos bens, uma vez que, por ocasião do ajuizamento da recuperação, a própria agravada pleiteou a devolução de 133 caminhões financiados com as instituições financeiras, sendo que dentre esses encontravam-se aqueles comercializados pela recorrente; d) não há como ser declarada a essencialidade de 17 bens, sendo que a pretensão inicial era de devolução de 133; e) a apreensão dos caminhões em nada influencia na continuidade das atividades da empresa, posto que conforme se verifica no rol de credores, a agravada possui diversos outros bens; f) em relação ao banco Scania o juízo entendeu não haver essencialidade, não sendo possível tratar de forma diferente situações jurídicas idênticas; g) o acordo firmado entre a agravada e o banco Scania não foi invalidado, tampouco foi determinada a restituição dos bens; h) o prazo para a recuperanda purgar a mora iniciou-se em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WQ 39CJU BVDMN RJZ8A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJHL Y6UJQF EQH9R 2GF3Y

PROJUDI - Recurso: 0037151-52.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860

11/09/2018: RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: recebe recurso e concede parcial efeito suspensivo

27/07/2018, findando-se em 03/08/2018, pelo que foi consolidada a posse e a propriedade dos bens em seu favor, haja vista a sua condição de credor fiduciário; i) no acordo formalizado entre as partes, foi pactuado expressamente que a recuperanda estava renunciando a qualquer direito oriundo da ação de recuperação judicial; e j) o acordo foi extremamente benéfico para a recuperação da agravada. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. (mov. 1.1)

É o relatório.

O recurso é adequado, pois a decisão agravada foi proferida em sede de recuperação judicial (parágrafo único do art. 1.015, do CPC[1]).

A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da decisão fica condicionada a uma situação excepcional, em que reste cumulativamente demonstrada a (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) que a imediata produção de efeitos da decisão recorrida é suscetível de ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, caput e parágrafo único c/c art. 1.019, I).

No caso, o juízo a quo acolheu a alegação de essencialidade dos bens que foram anteriormente apreendidos em ação de busca e apreensão que tramita na 8ª Vara Cível de Curitiba (NPU 026470-54.2017.8.16.0001, mov. 43.1 proferida em 25.07.2018).

Essa demanda encontra-se suspensa em razão de decisão proferida por este relator, no dia de 09 de agosto do corrente ano, no conflito de competência (NPU 01504-92.2018.8.16.0162, mov. 5.1), quando foi designado, em caráter provisório, o juízo cível de Sertanópolis para resolver as questões urgentes.

No que diz respeito à essencialidade dos bens, é entendimento do STJ de que é possível a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor, quando demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o desenvolvimento regular das atividades da empresa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WQ 39CJU BVDMN RJZ8A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHL Y6UJQF EQH9R 2GF3Y

PROJUDI - Recurso: 0037151-52.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860

11/09/2018: RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: recebe recurso e concede parcial efeito suspensivo

da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

E tanto o Administrador Judicial (mov. 328.1) como o Gestor (mov. 323.1) se pronunciaram no sentido de que tais bens apresentam-se, nesse momento, como essenciais ao desenvolvimento das atividades da agravada, levando-se em consideração, para tanto, o segmento de atuação da recuperanda (agronegócio) e a prova documental de que efetivamente estavam sendo utilizados para esse fim. Por conta disso, não há plausibilidade nas alegações do agravante. Por esses fatos, aliás, o perigo de dano grave é inverso.

É o que basta para levar ao indeferimento do almejado efeito suspensivo.

Não altera essa conclusão o fato da própria agravada ter pedido, por ocasião do ajuizamento da recuperação judicial, a devolução de 133 bens alienados e a manutenção na posse de apenas 60. Para além desse pedido revelar a situação da empresa no momento do ajuizamento da recuperação, as partes firmaram acordo em 07.11.2017 (mov. 23.1 – processo 0026470-54.2017.8.16.0001, de busca e apreensão), pelo qual os bens ficariam na posse da agravada.

Além disso, da relação anexada à petição inicial da recuperação judicial (mov. 1.165), apenas aqueles do contrato 324397 seriam devolvidos. E, no entanto, na busca e apreensão pugnou-se pela apreensão dos bens relativos aos contratos 324397 e 323425 (mov. 1.166).

Já com relação à multa, também não se verifica a risco de dano grave, ante a inexistência de penhora e/ou execução da multa fixada, circunstância que pode ser revista acaso, durante o trâmite do agravo, venha a ocorrer a possibilidade de iminente ato expropriatório. Ademais, basta ser cumprida a decisão e nenhuma penalidade incidirá.

Igualmente, a alegação de que o juízo teria tomado decisões diferentes em casos análogos não altera a presente decisão, na medida em que a decisão tomada em relação ao banco Scania foi proferida há quase um ano (mov. 1.12), não se podendo afirmar que a situação da empresa naquela época é idêntica a atual.

Por fim, ao menos para fins de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, não se evidencia cerceamento de defesa em razão da decisão ter sido proferida em ação em que não foi admitida a habilitação da agravante, haja vista

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WQ 39CJU BVDMN RJZ8A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULHL Y6UJQF EQH9R 2GF3Y

PROJUDI - Recurso: 0037151-52.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860

11/09/2018: RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: recebe recurso e concede parcial efeito suspensivo

que substancialmente impugnada pelo recorrente. Sem embargo, não se concebe que a parte atingida por uma decisão não tenha acesso ao feito em que proferida, de modo deve ser assegurado à recorrente pleno acesso aos documentos juntados no feito de tutela cautelar antecedente que digam respeito aos fatos ora em discussão (petições e documentos que as acompanham dos movimentos 281.1, 323.1 e 328.1), o que pode ser feito por juntada de cópia destes aos autos principais.

Por tudo isso, indefiro o pedido de suspensivo.

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau que, se entender necessário, preste informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Intimem-se as agravadas e a administradora judicial, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.

Diligências necessárias.

Curitiba, 11 de setembro de 2.018.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =


Assinado digitalmente

[1] Esta Câmara firmou o entendimento que a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 1.015, do CPC, autoriza a interposição de agravo c instrumento em face de decisões proferidas em sede de recuperação judicial e falência. v. Agravo Interno 1617783-8/02, Rel. Des. Vitor Roberto Silv e-DJ 14/06/17.

[2] Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

PROJUDI - Recurso: 0037151-52.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860

11/09/2018: RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: recebe recurso e concede parcial efeito suspensivo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WQ 39CJU BVDMM RJZ8A



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHL Y6UJQF EQH9R 2GF3Y

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 281.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
13/08/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Arq: Petição



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO
PARANÁ**

URGENTE

Autos nº. 0000829-32.2018.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA (em Recuperação Judicial)**, por seus
advogados, nos autos da tutela cautelar antecedente em epigrafe, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência para se manifestar
quanto ao despacho exarado em sede de conflito de competência, qual
suspende a ordem de busca e apreensão de bens promovida pelo **BANCO
VOLVO S/A** e determina que este juízo é competente para deliberar sobre
a essencialidade dos bens, razão pela qual requer-se o que segue.

1. Síntese

É de ciência do Juízo que as recuperandas efetuaram acordo
com o credor extraconcursal Banco Volvo S/A, com o parcelamento da
dívida mediante o abatimento de multa e demais encargos que estavam
em aberto, visando a manutenção da posse para uso dos bens.

Reputado como uso dos gestores como forma de favorecimento
à credores, o pagamento do acordo restou sobrestado pelo gestor
nomeado.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 281.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
13/08/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Arq: Petição



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O credor, demonstrando que não havia qualquer conclusão ou ato fraudulento na transação realizada entre as partes, informou o descumprimento do acordo com pedido de regular apreensão dos seguintes bens:

CONTRATO 323425/001

08 (OITO) CAMINHÕES TRATOR, MARCA VOLVO, MOD. FH 460 6X4, ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, COR BRANCA, CHASSIS NºS:

- 9BVAG20D5EE814000, RENAVAL 01001830358, PLACA AYP1696/PR;
- 9BVAG20D8EE813915, RENAVAL 01001618421, PLACA AYP3686/PR;
- 9BVAG20D5EE813914, RENAVAL 01001609023, PLACA AYP3693/PR;
- 9BVAG20D2EE813913, RENAVAL 01001611257, PLACA AYP3692/PR;
- 9BVAG20D6EE813884, RENAVAL 01001607519, PLACA AYP3696/PR;
- 9BVAG20D1EE812791, RENAVAL 01001606318, PLACA AYP3694/PR;
- 9BVAG20DXEE813912, RENAVAL 01001604790, PLACA AYP3690/PR; e
- 9BVAG20D9EE812790, RENAVAL 01001602908, PLACA AYP3701/PR;

CONTRATO 324397/001

07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA O

TRANSPORTE LTD, MOD. SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE (TRAS), ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:

- 9ADB0902DEM378330, RENAVAL 00595747051, PLACA AXT7539/PR;
- 9ADB0902DEM378584, RENAVAL 00595757588, PLACA AXT7587/PR;
- 9ADB0902DEM378264, RENAVAL 00595760643, PLACA AXU0731/PR;
- 9ADB0902DEM378581, RENAVAL 00595756328, PLACA AXT7642/PR;
- 9ADB0902DEM378262, RENAVAL 00594195578, PLACA AXS4071/PR;
- 9ADB0902DEM378334, RENAVAL 00595749836, PLACA AXT7651/PR;
- 955B0902DES358274, RENAVAL 00596273150, PLACA AXU0693/PR;

07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTD, MOD. DOLLY RANDON, ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:

- 9ADM0442DEM378335;
- 9ADM0442DEM378331;
- 9ADM0442DEM378585;
- 9ADM0442DEM378265;
- 9ADM0442DEM378582;
- 9ADM0442DEM358263;
- 9ADM0442DEM378275;

07 (SETE) SEMI REBOQUE, MARCA RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTD, MOD. SEMI REBOQUE RODOTREM BASCULANTE (DIAN), ANO/MOD 2014/2014, ANO FABR. 2013, CHASSIS NºS:

- 955B0902DES358273, RENAVAL 00596268432, PLACA AXU0748/PR;
- 9ADB0902DEM378332;
- 9ADB0902DEM378329, RENAVAL 00595738664, PLACA AXT7547/PR;
- 9ADB0902DEM378583, RENAVAL 00595755720, PLACA AXT7601/PR;
- 9ADB0902DEM378263, RENAVAL 00595760104, PLACA AXT7525/PR;
- 9ADB0902DEM378580;
- 955B0902DES358261, RENAVAL 00594193621, PLACA AXS4069/PR;

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 281.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
13/08/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Arq: Petição



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deferido o pedido, foram apreendidos os seguintes, alguns inclusive com carga de terceiros, vide documentação anexa:

Carregados

- Apreendido apenas carretas: AXT7574 – AXT7587 – AXT7601 (carregado com carga de terceiros);
- Apreendido cavalo e carretas: AYF3690 – AXU0693 – AXU0748 – AXV0671 (carregado com carga da Seara).

Vazios

- Apreendido cavalo e carretas: AYF3694 – AXS4063 – AXS4062 – AXS4061;
- Apreendido cavalo e carretas: AYF1696 – AXV1849 – AXV1850 – AXV1852;
- Apreendido cavalo e carretas: AYF3693 – AXT7534 – AXT7539 – AXT7547;
- Apreendido apenas o cavalo: AYF3696;
- Apreendido apenas carretas: AXT7515 – AXT7525 – AXU0731.

Informado este juízo, foi suscitado conflito positivo de competencia, autuado sob nº 0001504-92.2018.8.16.0162, onde fora suspensa a ordem de retirada de bens:

*“ Desse modo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 318, do RITJ/PR, **suspendo o andamento da ação de busca e apreensão nº 26470-54.2017.8.16.0001 e designo, em caráter provisório e sem que tal providência importe em reconhecimento da competência, o juízo da Vara Cível de Sertanópolis para resolver as medidas urgentes.**”*



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a designação deste juízo para deliberar acerca da essencialidade dos bens, requer-se a imediata devolução dos veículos, o que faz nos seguintes termos.

2. Da Essencialidade dos Bens Apreendidos

Uma série de bens de titularidade da recuperanda Seara foi objeto de apreensão pelo Banco Volvo S/A, grande parte deles estava em viagem com carga propria ou de terceiros, vide documentação já acostada aos autos.

Com a diminuição drástica de bens após a retirada forçada pelo Banco Scania S/A (atribuição de intimação do banco para cumprimento das determinações do procedimento principal ainda pendentes, quase um ano após a apreensão), quaisquer veiculos em sua posse estão sendo utilizados para cumprir as entregas entre as empresas do grupo e de terceiros.

Como a essencialidade e a manutenção da posse da recuperanda sob os bens apreendidos é presumida, requer-se a determinação de imediata devolução dos bens, sob pena de ferir ainda mais a imagem do grupo perante terceiros, vide documentação anexa.

Em julgamentos em casos análogos sobre o tema, os Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e São Paulo, assim decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSAO DO CONTRATO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO.

2. Tem-se que o § 3º do artigo 49 da LRF, prescreve que, em que pese os créditos fiduciários não devam integrar a recuperação judicial, fica vedado ao credor fiduciário a retirada

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 281.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
13/08/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Arq: Petição



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, no período de suspensão do artigo 6º da LFR.

3. Não há qualquer dúvida de que o caminhão, é considerado bem essencial para o desenvolvimento de empresas que possuem como principal atividade a de transporte. Desta forma, fica evidente que a retirada do bem da posse da Agravada, pode causar prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa. (...)

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1513689-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 23.11.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CAMINHÕES.EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFIGURAÇÃO DA ESSENCIALIDADE. PRAZO DE 180 DIAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1544526-8 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 06.10.2016)
(TJ-PR - AI: 15445268 PR 1544526-8 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 06/10/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1920 10/11/2016)

Alienação fiduciária de bens móveis. Ação de busca e apreensão. Devedora em recuperação judicial. Embora o art.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

49, § 3º, da Lei 11.101/05 exclua dos efeitos de suspensão decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, entre outras, as ações nas quais o credor seja titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o próprio dispositivo faz a ressalva de que bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. **Sendo a agravada uma empresa de construção civil, o bem apreendido (caminhão) é evidentemente essencial a suas atividades, revelando-se prudente que retorne à sua posse durante a recuperação judicial, para lhe assegurar meios de manter o desempenho de suas atividades empresariais e, assim, honrar seus compromissos.** Incumbirá ao juízo da recuperação judicial estabelecer até que data a devedora deverá ser mantida na posse dos bens alienados fiduciariamente. Recurso impróvido, com observação.

(TJ-SP - AI: 21714060220168260000 SP 2171406-02.2016.8.26.0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 28/11/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2016)

Diante desta perspectiva, pondera-se, que o os caminhões do Grupo seara são considerados bens essenciais para o desenvolvimento de empresas que possuem como principal atividade a de transporte.

Desta forma, fica evidente que a retirada dos bens da posse da do Grupo Seara, pode causar prejuízo irremediável à Recuperação das Empresas componentes do Grupo.

Para comprovar o alegado, traz aos autos documentação comprobatória, pleiteando prazo adicional para juntada de documentação complementar caso entenda necessária.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, a proibição de retirada dos veículos essenciais ao desenvolvimento do Grupo Seara vem assegurar o princípio da preservação da empresa, conforme determinado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Por isso, com a demanda de solicitações a este para transporte de cargas próprias e de terceiros, na necessária manutenção dos postos de emprego restabelecidas, conclui-se que os caminhões são **ESSENCIAIS** a manutenção da atividade produtiva do Grupo Seara, cumprindo requisito para a devolução integral dos bens apreendidos.

3. Pedido

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que determine a devolução integral dos bens apreendidos pelo Banco Volvo S/A, acima indicados, no prazo de 24 hrs sob pena de aplicação de multa diária, ante a inequívoca demonstração de essencialidade dos bens, notadamente pela documentação anexa, qual comprova qual o valor do faturamento de cada bem apreendido, bem como o numero de viagens realizadas neste periodo de tempo.

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

Assione Santos

OAB/PR 50.454

OAB/SP 283.602

Bruno Stasiak

OAB/PR 75.160



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -
Estado do Paraná

Processo nº 0000829-32.2018.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial n. 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), adiante nominadas “Recuperandas” e OUTRAS, no processo supracitado, de Tutela Cautelar Antecedente, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** contra o GRUPO SEARA, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho do mov. de Mov. 284.1, expor e requerer o que segue:

I – A LIDE RELATIVA AOS CAMINHÕES

1. As Recuperandas apresentaram petição no mov. 281.1 alegando que o acordo firmado com o Banco Volvo foi descumprido, o que gerou o prosseguimento do processo de Busca e Apreensão. Aduz que foram apreendidos pelo Banco Volvo alguns cavalos e carretas. A Recuperanda não apresentou o mandado cumprido demonstrando a apreensão dos referidos bens. Apresentou, ainda, alguns documentos acerca da movimentação dos caminhões.



2. Observa-se que, no caso, o d. Juízo de Sertanópolis suscitou conflito de competência com o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Curitiba – PR, conforme decisão do mov. 47.2, destacando que não possui competência para deliberar acerca de decisões adotadas por Juízos estranhos à lide em questão.

3. O conflito de competência foi suscitado, autuado sob n. 0001504-92.2018.8.16.0162, e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspendeu o andamento da ação de busca e apreensão n. 26470-54.2017.8.16.0001, bem como fixou o Juízo da Vara Cível de Sertanópolis para resolver as medidas urgentes (mov. 5.1):

Desse modo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 318, do RITJ/PR, suspendo o andamento da ação de busca e apreensão nº 26470-54.2017.8.16.0001 e designo, em caráter provisório e sem que tal providência importe em reconhecimento da competência, o juízo da Vara Cível de Sertanópolis para resolver as medidas urgentes.

4. Na petição do mov. 281.1, as Recuperandas invocam a decisão proferida no conflito de competência para que o Juízo reconheça a essencialidade dos bens apreendidos.

5. Pois bem. Considerando que não foram apresentados pelas Recuperandas os mandados de busca e apreensão dos bens, comprovando a efetiva restrição, esta Administradora Judicial examinou o processo 26470-54.2017.8.16.0001 para verificar quais os veículos/carretas que haviam sido apreendidos. Todavia, naquele processo consta a r. decisão determinando a busca e apreensão, mas nenhum mandado expedido.



6. Considerando a necessidade de apurar os fatos ocorridos, a Administradora Judicial contatou o Jurídico do Banco Volvo, que informou ter realizado a busca e apreensão de alguns veículos e carretas, tendo lhe encaminhado, por e-mail, os autos de apreensão anexos.

Confiram-se os documentos ora apresentados comprovam que a busca e apreensão ocorreu nos seguintes processos:

- Processo 0822185-59.2018.8.12.0001, do Juízo da Comarca de Campo Grande – MS;
- Processo n. 1005798-06.2018.8.11.0003, do Juízo da Comarca de Rondonópolis – MT – carta precatória.

7. No processo em trâmite perante a Comarca de Campo Grande, verificou que o Banco Volvo utilizou a faculdade prevista no §12, do art. 3º, do Decreto 911/69 para o cumprimento da ordem proferida no processo em tramite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba. Ainda que essa Administradora não tenha tido acesso ao processo de Rondonópolis, tudo indica que também se trata de cumprimento da mesma decisão judicial.

8. Feitas estas considerações, é de se destacar que a busca e apreensão foi suspensa em razão da ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná até decisão final do conflito de competência. Cumpre examinar, pois, a essencialidade dos bens que já foram apreendidos. É o que se passa a fazer.

II – OS BENS APREENDIDOS



Os bens apreendidos relacionados nos mandados anexos tratam-se de cavalos e carretas¹ que estão sendo utilizados pelas Recuperandas. Com efeito, a Recuperanda apresentou notas fiscais demonstrando que alguns caminhões apreendidos estavam carregados (mov. 281). E o Gestor Judicial acrescentou na petição do mov. 323.1, que considerando a drástica receita da empresa, a utilização da frota remanescente é essencial para a realização das atividades da empresa. Acrescentou que atualmente os bens constantes do acordo do BANCO VOLVO representam 23% da frota atual.

É importante destacar que o Gestor Judicial apresentou diversas notas fiscais indicando que os veículos estão sendo efetivamente utilizados pelas Recuperandas, conforme movimentos 323.2 a 323.5. Observa-se no mandado que os bens foram apreendidos em diversas localidades, o que também demonstra a utilização dos bens.

Ocorre que, durante o prazo de 180 dias a que se refere a lei, não é possível admitir a retirada de bens da recuperanda que sejam essenciais à sua atividade. Ainda que no caso a essencialidade não seja presumida, em razão do histórico constante no processos principal, os documentos apresentados no processo dão conta que os bens são necessários atualmente às atividades da

Carreta	AXT 7525
Carreta	AXT 7515
Carreta	AXU 0731
Carreta	AXT 7587
Carreta	AXT 7574
Carreta	AXT 7601
CAVALO	AYF 3690
Carreta	AXU 0693
Carreta	AXU 0671
Carreta	AXU 0748
CAVALO	AYF 3693
Carreta	AXT 7547
Carreta	AXT 7534
Carreta	AXT 7539
CAVALO	AYF 1696
CARRETA	AYF 3694
¹ CAVALO	AYF 3696



empresa, razão pela qual não podem nessa fase do processo ser retirados da posse da empresa.

III – CONCLUSÃO

8. ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela essencialidade dos bens apreendidos e que sejam imediatamente devolvidos às Recuperandas.

9. Outrossim, considerando a informação prestada no processo pelo Sicredi (mov. 158.1), de que a ordem judicial fora recebida às 20h do dia 03/07 e somente implementada às 12h51, do dia 04/07/2018, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil comunicando o ocorrido e solicitando informações acerca das sanções administrativas cabíveis. O ato praticado pelo Banco pode ser caracterizado, ainda, na forma do art. 77, IV, do CPC, como atentatório à dignidade da justiça, passível de punição com multa, sem prejuízo de eventuais sanções criminais, cíveis e processuais², na forma da lei.

SMJ, é o parecer.

Sertanópolis - PR, 23 de agosto de 2018.

Ricardo Andraus Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 31.177 OAB/PR 38.515

² Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0000829-32.2018.8.16.0162

BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES

RIBEIRÃO PRETO SS LTDA., por seu representante legal e advogado que esta subscreve, nos autos do incidente de **DESTITUIÇÃO E ASSOCIAÇÕES CAUTELARES**, instaurado em face do **GRUPO SEARA**, em trâmite perante esse E. Juízo e Cartório Privativo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

1. Na petição de **mov. 281.1** as Recuperandas informaram que, em razão da suspensão dos pagamentos do acordo celebrado com o Banco Volvo, foi denunciado o descumprimento do acordo e, por conseguinte, foram apreendidos vários veículos das empresas, alguns inclusive carregados com produtos.

2. Após ser instaurado conflito positivo de competência (proc. nº 0001504-92.2018.8.16.0162), foi determinado que este r. Juízo deve **"resolver as medidas urgentes"**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6FS R9HWM 68WDC U5SEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ67L CEVXB ECF55 SAC4D



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

3. Em razão do quanto decidido no conflito de competência, as Recuperandas peticionaram arguindo a essencialidade dos bens apreendidos (**mov. 281.1**).

4. As Recuperandas argumentam que, com a diminuição da sua frota, os veículos que restaram nas empresas estão sendo utilizados para cumprir as entregas entre as empresas do grupo e de terceiros, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos veículos para as atividades das empresas e, conseqüentemente, que seja determinada a imediata devolução dos bens.

5. No item "4." da decisão de **mov. 284.1** este r. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público acerca do pedido das Recuperandas.

6. Com o intuito de colaborar com a formação da convicção deste r. Juízo, essa Gestora Judicial expõe o quanto constatado durante as operações das empresas, em relação aos bens objeto da garantia com o acordo celebrado com o Banco Volvo.

7. Com a drástica redução de receitas das Recuperandas, uma das alternativas para viabilizar as atividades das empresas e, também, diminuir custos operacionais, é por meio da utilização da sua própria frota de veículos para o transporte de produtos.

8. Vale observar que as Recuperandas possuem diversas unidades distantes e o transporte de produtos entre uma unidade e outra faz parte das suas atividades cotidianas.

9. E não é só! Quando as Recuperandas não têm produtos próprios para serem transportados, a frota das empresas é utilizada para transportar produtos de terceiros (frete) e, com isso, auferir receitas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6FS R9HWM 68WDC U5SEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ67L CEVXB ECF55 SAC4D



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

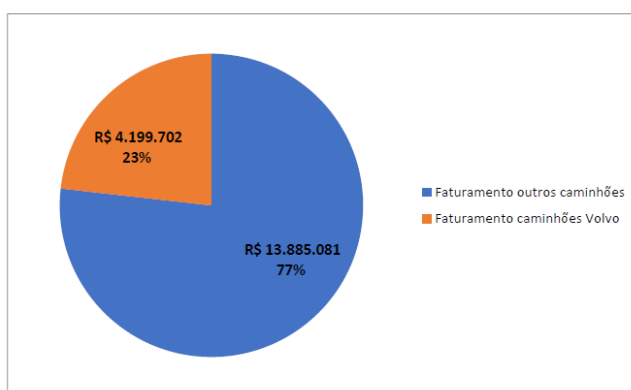
10. Sem sua própria frota, as Recuperandas terão que contratar terceiros para transportar seus produtos e, geralmente, exige-se o pagamento adiantado do frete. Nesse sentido, o fluxo de caixa das Recuperandas, conforme demonstrado no relatório de mov. 295.1, encontra-se em fase bastante crítica.

11. Além disso, sem os veículos apreendidos pelo Banco Volvo, alguns empregados ficarão ociosos e precisarão ter seus contratos de trabalho rescindidos.

12. Outrossim, consigna-se que, os caminhões objeto do acordo celebrado com o Banco Volvo, de fevereiro/17 a julho/18, são responsáveis por, aproximadamente, 23% (vinte e três por cento) do faturamento total de toda a frota das Recuperandas, conforme gráfico abaixo:

Resumo faturamento frota últimos seis meses
Período: Fevereiro a Julho/2018

Faturamento outros caminhões	R\$	13.885.081
Faturamento caminhões Volvo	R\$	4.199.702
Faturamento total	R\$	18.084.783



13. Para demonstrar, ainda mais, a essencialidade dos veículos apreendidos, essa Gestora Judicial requer a juntada aos autos das inclusas notas fiscais, onde é possível constatar a utilização dos veículos apreendidos, tanto para o transporte de produtos próprios, quanto para o transporte de produtos de terceiros (frete).

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 323.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Borges Leite:82864373653
22/08/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

14. Feitos os esclarecimentos acima, essa Gestora Judicial espera ter colaborado com eventual decisão que venha a ser proferida por este r. Juízo, observadas as demais formalidades legais.

Termos em que,

P. Deferimento.

Sertanópolis, 22 de agosto de 2018.

Alexandre Borges Leite
OAB/SP 213.111

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6FS R9HWM 68WDC U5SEA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ67L CEVXB ECF55 SAC4D